



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1140403 - RS
(2017/0180595-5)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
EMBARGADO : VALERIO MENDES DE OLIVEIRA PINTO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PRAZO PRESCRICIONAL. ACÓRDÃO CONFIRMATÓRIO DA CONDENAÇÃO. INTERRUPTÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITOS MODIFICATIVOS ACOLHIDOS.

1. Embora a jurisprudência desta Corte, à época do julgamento do recurso especial, assinalasse que o acórdão confirmatório da sentença condenatória não interrompia o lapso prescricional, foi omissa o aresto relativamente ao dissenso interpretativo que existia no âmbito do STF, cuja uniformização jurisprudencial redundou em entendimento contrário ao então dominante neste Superior Tribunal.
2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal compreendeu que o Código Penal não faz distinção entre acórdão condenatório inicial ou confirmatório da decisão para fins de interrupção da prescrição. Por isso, o acórdão que confirma a sentença condenatória, por revelar pleno exercício da jurisdição penal, interrompe o prazo prescricional, nos termos do art. 117, IV, do Código Penal.
3. O referido *decisum* foi exarado no julgamento do Habeas Corpus n. 176.473/RR, de relatoria do Ministro Alexandre de Moraes, o qual fixou a seguinte tese: "Nos termos do inciso IV do artigo 117 do Código

Penal, o Acórdão condenatório sempre interrompe a prescrição, inclusive quando confirmatório da sentença de 1º grau, seja mantendo, reduzindo ou aumentando a pena anteriormente imposta".

4. Na espécie, verifica-se a seguinte situação: a denúncia foi recebida em 5/6/2012. Entre a denúncia e a sentença condenatória, proferida em 30/4/2014, não transcorreu o prazo de que trata o art. 109, V, do CP, isto é, de 4 anos. Tampouco entre a sentença e o acórdão que confirmou a decisão de primeiro grau, proferida em 9/2/2017.

5. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, a fim de dar provimento ao agravo regimental e, por consequência, afastar o reconhecimento da incidência da prescrição.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, com efeitos modificativos, a fim de dar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 04 de agosto de 2020.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1140403 - RS
(2017/0180595-5)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
EMBARGADO : VALERIO MENDES DE OLIVEIRA PINTO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PRAZO PRESCRICIONAL. ACÓRDÃO CONFIRMATÓRIO DA CONDENAÇÃO. INTERRUPTÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITOS MODIFICATIVOS ACOLHIDOS.

1. Embora a jurisprudência desta Corte, à época do julgamento do recurso especial, assinalasse que o acórdão confirmatório da sentença condenatória não interrompia o lapso prescricional, foi omissa o aresto relativamente ao dissenso interpretativo que existia no âmbito do STF, cuja uniformização jurisprudencial redundou em entendimento contrário ao então dominante neste Superior Tribunal.
2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal compreendeu que o Código Penal não faz distinção entre acórdão condenatório inicial ou confirmatório da decisão para fins de interrupção da prescrição. Por isso, o acórdão que confirma a sentença condenatória, por revelar pleno exercício da jurisdição penal, interrompe o prazo prescricional, nos termos do art. 117, IV, do Código Penal.
3. O referido *decisum* foi exarado no julgamento do Habeas Corpus n. 176.473/RR, de relatoria do Ministro Alexandre de Moraes, o qual fixou a seguinte tese: "Nos termos do inciso IV do artigo 117 do Código

Penal, o Acórdão condenatório sempre interrompe a prescrição, inclusive quando confirmatório da sentença de 1º grau, seja mantendo, reduzindo ou aumentando a pena anteriormente imposta".

4. Na espécie, verifica-se a seguinte situação: a denúncia foi recebida em 5/6/2012. Entre a denúncia e a sentença condenatória, proferida em 30/4/2014, não transcorreu o prazo de que trata o art. 109, V, do CP, isto é, de 4 anos. Tampouco entre a sentença e o acórdão que confirmou a decisão de primeiro grau, proferida em 9/2/2017.

5. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, a fim de dar provimento ao agravo regimental e, por consequência, afastar o reconhecimento da incidência da prescrição.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL opõe embargos de declaração contra acórdão de fl. 376, que negou provimento ao agravo regimental, nos termos desta ementa:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. POSSE ILEGAL D ARMA DE FOGO. ACÓRDÃO CONFIRMATÓRIO DA CONDENAÇÃO. NATUREZA DECLARATÓRIA. CAUSA INTERRUPTIVA. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O curso da prescrição interrompe-se pela publicação da sentença ou do acórdão condenatório recorrível, o que for prolatado em primeiro lugar. Tal marco, em uma interpretação mais elástica, também pode alcançar eventuais arestos que modifiquem substancialmente a imputação.

2. O acórdão que apenas confirma a sentença de primeiro grau, sem decretar nova condenação por crime diverso, não configura marco interruptivo da prescrição, ainda que haja reforma considerável na dosimetria da pena. Precedentes.

3. Decorridos 4 anos entre a publicação da sentença condenatória (30/4/2014) e a presente data, o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva é medida que se impõe.

4. Ausentes fatos novos ou teses jurídicas diversas, a permitir a análise do caso sob outro enfoque, deve ser mantida a decisão recorrida.

5. Agravo regimental não provido.

Em suas razões, alega o *Parquet* federal que "o acórdão embargado omitiu-se na apreciação de questões suscitadas no agravo regimental, especialmente o argumento de que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconhece que o acórdão confirmatório da condenação é marco interruptivo da prescrição" (fl. 390).

Pleiteia, assim, o acolhimento dos aclaratórios, com efeito infringente, para que seja afastada a ocorrência da prescrição.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Com razão o embargante.

Embora a jurisprudência desta Corte, à época do julgamento do recurso especial, assinalasse que o acórdão confirmatório da sentença condenatória não interrompia o lapso prescricional, foi omissa o aresto relativamente ao dissenso interpretativo que existia entre as Turmas do STF, cuja uniformização jurisprudencial redundou em **entendimento contrário ao então dominante neste Superior Tribunal**.

De fato, o **Plenário do Supremo Tribunal Federal** compreendeu que o Código Penal não faz distinção entre acórdão condenatório inicial ou confirmatório da decisão para fins de interrupção da prescrição. Por isso, o acórdão que confirma a sentença condenatória, por revelar pleno exercício da jurisdição penal, interrompe o prazo prescricional, nos termos do art. 117, IV, do Código Penal.

O referido *decisum* foi exarado, por maioria, no julgamento do **Habeas Corpus n. 176.473/RR**, de relatoria do Ministro **Alexandre de Moraes**, o qual fixou a seguinte **tese**: "Nos termos do inciso IV do artigo 117 do Código Penal, o Acórdão condenatório sempre interrompe a prescrição, inclusive quando confirmatório da sentença de 1º grau, seja mantendo, reduzindo ou aumentando a pena anteriormente imposta".

Na espécie, o réu foi condenado a **1 ano de detenção**, o que nos termos do art. 109, V, do Código Penal, prescreve em **4 anos**.

A denúncia foi recebida em 5/6/2012 (fl. 31). A sentença foi proferida em 30/4/2014 (fl. 128). **O acórdão, que confirmou a decisão de primeiro grau foi proferido em 9/2/2017** (fl. 204). Logo, entre os referidos marcos interruptivos não ocorreu lapso superior a 4 anos e, portanto, deve ser afastada a incidência da prescrição da pretensão punitiva.

À vista do exposto, **acolho os embargos de declaração, com efeitos modificativos, a fim de dar provimento ao agravo regimental e, por consequência, afastar o reconhecimento da incidência da prescrição declarada às fls. 346-347.**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2017/0180595-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no AgRg no**
AREsp 1.140.403 /
RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00054245520128210062 01204628320178217000 01967272920178217000
03054256620168217000 06221200042414 1204628320178217000
1967272920178217000 21200042414 3054256620168217000
54245520128210062 6221200042414 70070952312 70073563470
70074326125

EM MESA

JULGADO: 04/08/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DOMINGOS SAVIO DRESCH DA SILVEIRA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : VALERIO MENDES DE OLIVEIRA PINTO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes do Sistema Nacional de Armas

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
EMBARGADO : VALERIO MENDES DE OLIVEIRA PINTO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, com efeitos modificativos, a fim de dar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

C54245520128210062

2017/0180595-5 - AREsp 1140403 Petição : 2018/0063082-5 (EDcl)